

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 26 de setembro de 2012



Série

Número 165

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
Regulamento Interno do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E..

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Regulamento Interno do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E.**CAPÍTULO I
Disposições geraisArtigo 1.º
Natureza e regime jurídico

1. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., adiante designado por SESARAM, E.P.E., é uma pessoa coletiva de direito público, de natureza empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, com as especificidades constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho e dos seus regulamentos internos, bem como das normas em vigor para o Serviço Regional de Saúde, que não contrariem as normas nele previstas.
2. O SESARAM, E.P.E. tem sede na Avenida Luís de Camões, n.º 57, freguesia de São Pedro, concelho do Funchal, podendo a sua localização ser alterada por deliberação do conselho de administração.

Artigo 2.º
Visão e missão

1. O SESARAM, E.P.E. tem como visão, alcançar uma elevada promoção e proteção da saúde das pessoas e populações, tida como importante fator da sua prosperidade, através de um atendimento de qualidade, em tempo útil, com eficiência e humanidade no quadro dos recursos disponíveis e das capacidades instaladas.
2. O SESARAM, E.P.E. tem como missão:
 - a) Prestar cuidados de saúde, de cuidados e tratamentos continuados e cuidados paliativos à população, designadamente aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde e aos beneficiários dos subsistemas de saúde, ou de entidades externas que com aquele contratem tais cuidados e a todos os cidadãos em geral, de forma integrada, através de uma rede de serviços de fácil acesso, com uma eficiência técnica e social de elevado nível que permita a obtenção de ganhos em saúde;
 - b) Desenvolver atividades de investigação e formação, tanto nos seus serviços, como em unidades específicas;
 - c) Garantir o apoio técnico e logístico ao desenvolvimento dos programas de saúde de âmbito regional, promovidos pelo Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, em termos a celebrar por protocolo.

Artigo 3.º
Atribuições

1. São atribuições do SESARAM, E.P.E., a prestação de cuidados de saúde a todos os cidadãos no âmbito das responsabilidades e capacidades dos serviços que o integram, dando execução às definições da política de saúde a nível regional e aos planos estratégicos superiormente aprovados, a desenvolver através de contratos-programa.
2. O SESARAM, E.P.E., poderá ainda, acessoriamente, explorar os serviços e efetuar as operações civis e

comerciais relacionadas direta ou indiretamente, no todo ou em parte, com o seu objeto ou que sejam suscetíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

Artigo 4.º
Estabelecimentos

São estabelecimentos do SESARAM, E.P.E.:

- a) O Hospital Dr. Nélio Mendonça;
- b) O Hospital dos Marmeleiros;
- c) A Unidade de Cuidados Continuados Dr. João de Almada;
- d) O Centro Dr. Agostinho Cardoso;
- e) Os centros de saúde.

Capítulo II
Dos utentesArtigo 5.º
Princípios

1. O SESARAM, E.P.E. rege-se pelos princípios da universalidade do acesso e da centralidade do utente, respondendo dentro do possível às suas necessidades e preferências.
2. Os utentes do SESARAM, E.P.E. são o centro da atividade da instituição, devendo esta promover informação sobre os seus direitos e deveres e literacia em saúde, em iniciativas que facilitem o seu acesso e acolhimento.

Artigo 6.º
Estatuto dos utentes

1. São direitos do utente, nomeadamente:
 - a) Escolher, no âmbito do sistema de saúde e na medida dos recursos existentes e de acordo com as regras de organização, o serviço e os profissionais de saúde;
 - b) Decidir receber ou recusar a prestação de cuidados que lhe é proposta, salvo disposição especial da lei;
 - c) Ser tratado pelos meios adequados, humanamente e com prontidão, correção técnica, privacidade e respeito;
 - d) Ter rigorosamente respeitada a confidencialidade sobre os dados pessoais revelados;
 - e) Ser informado sobre a sua situação, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do seu estado;
 - f) Receber, se o desejar, assistência religiosa;
 - g) Reclamar e fazer queixa sobre a forma como é tratado e, se for caso disso, receber indemnização por prejuízos sofridos;
 - h) Constituir entidades que o representem e defendam os seus interesses;
 - i) Constituir entidades que colaborem com o sistema de saúde, nomeadamente sob a forma de associações para a promoção e defesa da saúde ou de grupos de amigos de estabelecimentos de saúde;
 - j) Outros que lhe sejam conferidos por lei.
2. Constituem deveres do utente, nomeadamente:
 - a) Respeitar os direitos dos outros utentes;
 - b) Observar as regras sobre a organização e o funcionamento dos serviços e estabelecimentos;
 - c) Colaborar com os profissionais de saúde em relação à sua própria situação;
 - d) Utilizar os serviços de acordo com as regras estabelecidas, e em respeito pelo património;

- e) Pagar os encargos que derivem da prestação de cuidados de saúde, quando for caso disso;
 - f) Outros que lhe sejam conferidos por lei.
3. Relativamente a menores e incapazes, aplica-se a lei relativa às condições em que os seus representantes legais podem exercer os direitos que lhes cabem, designadamente o de recusarem a assistência, com observância dos princípios legal e constitucionalmente definidos.

Artigo 7.º
Participação dos utentes

A participação dos utentes em estudos idóneos do grau de satisfação dos serviços, e nas demais formas previstas na lei e no presente Regulamento, é elemento preponderante na determinação dos critérios de avaliação dos serviços do SESARAM, E.P.E..

Artigo 8.º
Informação clínica

1. A circulação dos doentes, entre os diversos níveis de cuidados de saúde, é sempre acompanhada da necessária informação clínica.
2. A alta hospitalar obriga a uma referenciação clínica escrita para os níveis de cuidados que lhe devam suceder.
3. O SESARAM, E.P.E. garantirá o integral cumprimento das normas legais de proteção de dados pessoais.

Artigo 9.º
Acesso ao serviço de urgência hospitalar

1. Com exceção das situações de emergência e reconhecida urgência, o acesso ao Serviço de Urgência Hospitalar deve ser feito através de referência médica.
2. Fora das situações a que se refere o número anterior, deve ser, sempre que possível, providenciada uma alternativa de atendimento, no âmbito do SESARAM, E.P.E..

CAPÍTULO III
Dos órgãos

SECÇÃO I
Dos órgãos em geral

Artigo 10.º
Enumeração

1. São órgãos do SESARAM, E.P.E.:
 - a) O conselho de administração;
 - b) O fiscal único;
 - c) O diretor clínico;
 - d) O enfermeiro-diretor.
2. O conselho de administração é coadjuvado por comissões de apoio técnico, cujos mandatos cessarão com o desse órgão.

SECÇÃO II
Do conselho de administração

Artigo 11.º
Composição e mandato

1. O conselho de administração é composto por um presidente, um vice-presidente e um vogal, nomeados por resolução do Conselho do Governo Regional.
2. O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos, permanecendo em exercício de funções até efetiva substituição.

Artigo 12.º
Competências

1. Sem prejuízo dos poderes de tutela e superintendência, compete ao conselho de administração garantir o cumprimento do objeto do SESARAM, E.P.E., bem como o exercício de todos os poderes de gestão que não estejam reservados a outros órgãos, e em especial:
 - a) Propor os planos de ação anuais e plurianuais e respetivos orçamentos e assegurar a respetiva execução;
 - b) Celebrar contratos-programa;
 - c) Definir as linhas de orientação a que devem obedecer a organização e o funcionamento do SESARAM, E.P.E., nas áreas clínicas e não clínicas, propondo a criação de novos serviços, a sua extinção ou modificação;
 - d) Decidir sobre a admissão e gestão do pessoal;
 - e) Apresentar os documentos de prestação de contas, nos termos da lei;
 - f) Autorizar a realização de trabalho extraordinário e de prevenção dos trabalhadores do SESARAM, E.P.E., independentemente do seu estatuto, bem como autorizar o respetivo pagamento;
 - g) Designar o pessoal para cargos de direção e chefia;
 - h) Aprovar o regulamento disciplinar dos trabalhadores e as condições de prestação e disciplina do trabalho;
 - i) Aprovar e submeter a homologação do Secretário Regional dos Assuntos Sociais os regulamentos internos e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
 - j) Decidir sobre a realização de ensaios clínicos e terapêuticos, ouvida a comissão de ética, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis;
 - k) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida pelos serviços do SESARAM, E.P.E., designadamente responsabilizando os diferentes sectores pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos, nomeadamente em termos da qualidade dos serviços prestados;
 - l) Tomar conhecimento e determinar as medidas adequadas sobre as queixas e reclamações apresentadas pelos utentes;
 - m) Autorizar a aplicação de todas as modalidades de regimes de trabalho legalmente admissíveis;
 - n) Exercer a competência em matéria disciplinar prevista na lei;
 - o) Acompanhar a execução do orçamento, aplicando as medidas destinadas a corrigir os desvios em relação às previsões realizadas;
 - p) Assegurar a regularidade da cobrança das dívidas e autorizar a realização e o pagamento das despesas do SESARAM, E.P.E.;
 - q) Promover a cobrança das receitas e taxas provenientes da sua atividade;
 - r) Tomar as providências necessárias à conservação do património afeto ao desenvolvimento da sua atividade e autorizar as despesas inerentes, previstas no plano de investimentos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e em normas especiais, o conselho de administração detém ainda as competências legalmente atribuídas aos titulares dos cargos de direção superior de 1.º grau da administração regional autónoma relativamente aos trabalhadores em regime de contrato em funções públicas.
3. O conselho de administração pode delegar as suas competências nos seus membros ou demais pessoal de direção, definindo em ata os limites e as condições do seu exercício, sem prejuízo do direito de avocação.

Artigo 13.º

Funcionamento do conselho de administração

1. O conselho de administração reúne, pelo menos, semanalmente e ainda, sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação de dois dos seus membros ou do fiscal único.
2. As regras de funcionamento do conselho de administração são fixadas por este em regulamento próprio.
3. Das reuniões do conselho de administração devem ser lavradas atas, a aprovar na reunião seguinte.
4. O SESARAM, E.P.E., obriga-se pela assinatura, com indicação da qualidade, de dois membros do conselho de administração ou de quem esteja legitimado para o efeito, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º deste Regulamento.
5. Em casos excecionais, o SESARAM, E.P.E. pode obrigar-se pela assinatura de um membro do conselho de administração, devendo o ato ser objeto de ratificação pelos demais membros, nos oito dias seguintes, sob pena de nulidade.

Artigo 14.º

Demissão

1. Os membros do conselho de administração podem ser demitidos, nos termos da lei, quando lhes seja individualmente imputável uma das seguintes situações:
 - a) A avaliação do desempenho seja negativa, nos termos da lei;
 - b) A violação grave, por ação ou omissão, da lei ou dos estatutos do SESARAM, E.P.E.;
 - c) A violação das regras sobre incompatibilidades e impedimentos;
 - d) A violação do dever de sigilo profissional.
2. A demissão requer audiência prévia do membro do conselho de administração, é devidamente fundamentada e implica a cessação do mandato, não havendo lugar a qualquer indemnização pela cessação de funções.
3. Os membros do conselho de administração podem também ser demitidos, a todo o tempo, nos termos da lei, independentemente dos fundamentos a que se refere o n.º 1.
4. A demissão nos termos do número anterior confere ao gestor o direito a uma indemnização correspondente ao vencimento de base que auferiria até final do respetivo mandato, com o limite de um ano, à qual será deduzida o montante do vencimento do lugar de origem que aquele tenha direito a ocupar, nos termos da lei.

Artigo 15.º

Dissolução e renúncia

1. O conselho de administração pode ser dissolvido, nos termos da lei, nos seguintes casos:
 - a) Grave violação, por ação ou omissão, da lei ou dos estatutos do SESARAM, E.P.E.;
 - b) Desvio substancial entre os orçamentos e a respetiva execução, quando não provocado por razões alheias ao exercício das funções pelos gestores;
 - c) Grave deterioração dos resultados da atividade, incluindo a qualidade dos serviços prestados, quando não provocada por razões alheias ao exercício das funções pelos seus membros.
2. A dissolução requer audiência prévia, pelo menos, do presidente do conselho de administração, devendo ser devidamente fundamentada e implica a cessação do mandato de todos os membros do conselho de administração, não havendo lugar a qualquer indemnização pela cessação de funções.
3. O conselho de administração pode ainda ser dissolvido, a todo o tempo, nos termos da lei, independentemente dos fundamentos a que se refere o n.º 1.
4. Nos casos previstos no número anterior, os membros do conselho de administração têm direito a uma indemnização, nos termos do n.º 4 do artigo anterior.
5. Os membros do conselho de administração podem ainda renunciar ao cargo, nos termos da lei comercial.

Artigo 16.º

Estatuto dos membros do conselho de administração

1. Aos membros do conselho de administração aplica-se o estatuto de gestor público das empresas públicas da Região Autónoma da Madeira.
2. A remuneração dos membros do conselho de administração do SESARAM, E.P.E., é fixada nos termos da lei em vigor, à data da sua nomeação.

Artigo 17.º

Presidente do conselho de administração

1. Compete ao presidente do conselho de administração:
 - a) Coordenar a atividade do conselho de administração e dirigir as respetivas reuniões;
 - b) Garantir a correta execução das deliberações do conselho de administração;
 - c) Submeter a aprovação ou a autorização dos membros do Governo competentes todos os atos que delas careçam;
 - d) Representar o SESARAM, E.P.E., em juízo e fora dele e em convenção arbitral, podendo designar mandatários para o efeito constituídos;
 - e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas.
2. O presidente do conselho de administração é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.
3. Sem prejuízo das competências do conselho de administração, o Vice-Presidente exerce as competências que nele forem delegadas ou subdelegadas pelo Presidente do Conselho de Administração, com a faculdade de subdelegação.

SECCÃO III
Do fiscal únicoArtigo 18.º
Fiscal único

1. O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do SESARAM, E.P.E..
2. O fiscal único é nomeado por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, obrigatoriamente de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, por um período de três anos, apenas renovável uma vez.
3. O fiscal único tem sempre um suplente, que é igualmente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.
4. Cessando o mandato, o fiscal único mantém-se em exercício de funções até à nomeação do substituto.
5. A remuneração do fiscal único é fixada por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais.
6. Não pode ser designado fiscal único ou suplente quem for beneficiário de vantagens particulares do próprio SESARAM, E.P.E., ou nele tenha exercido funções de administração nos últimos três anos, nem os revisores oficiais de contas em relação aos quais se verifiquem outras incompatibilidades previstas na lei.

Artigo 19.º
Competências

1. O fiscal único tem as competências, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e no presente diploma.
2. Compete, em especial, ao fiscal único:
 - a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
 - b) Dar parecer sobre o relatório de gestão do exercício e certificar as contas;
 - c) Acompanhar com regularidade a gestão através de balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
 - d) Manter o conselho de administração informado sobre os resultados das verificações e dos exames a que proceda;
 - e) Propor a realização de auditorias externas, quando tal se mostre necessário ou conveniente;
 - f) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto em matéria de gestão económica e financeira que seja submetido à sua consideração pelo conselho de administração;
 - g) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
 - h) Dar parecer sobre a realização de investimentos e a contração de empréstimos;
 - i) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
 - j) Pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração, pelo tribunal de contas e demais entidades, nos termos da lei;
 - k) Verificar se os critérios valorimétricos adotados pelo SESARAM, E.P.E., conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados.

SECCÃO IV
Do diretor clínicoArtigo 20.º
Diretor clínico

1. O diretor clínico é designado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais em regime de comissão de serviço do Código de Trabalho, sob proposta do presidente do conselho de administração do SESARAM, E.P.E., nos termos do n.º 1 do artigo 19.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, de entre médicos que trabalhem nesta entidade pública empresarial, de reconhecido mérito, experiência profissional e perfil adequado.
2. Compete ao diretor clínico a direção da produção clínica do SESARAM, E.P.E., que compreende a coordenação da assistência prestada aos doentes e a qualidade, correção e prontidão dos cuidados de saúde prestados, designadamente:
 - a) Coordenar a elaboração dos planos de ação apresentados pelos vários serviços e unidades de ação médica a integrar no plano de ação global do SESARAM, E.P.E.;
 - b) Assegurar uma integração adequada da actividade clínica dos serviços e unidades, designadamente através de uma utilização não compartimentada da capacidade instalada;
 - c) Propor medidas necessárias à melhoria das estruturas organizativas, funcionais e físicas dos serviços de ação médica, dentro de parâmetros de eficiência e eficácia reconhecidos, que produzam os melhores resultados face às tecnologias disponíveis;
 - d) Aprovar as orientações clínicas relativas à prescrição de medicamentos e meios complementares de diagnóstico e terapêutica, bem como os protocolos clínicos adequados às patologias mais frequentes, respondendo perante o conselho de administração pela sua adequação em termos de qualidade e de custo-benefício;
 - e) Propor ao conselho de administração a realização, sempre que necessário, da avaliação externa do cumprimento das orientações clínicas e protocolos mencionados, em colaboração com a Ordem dos Médicos e instituições de ensino médico e sociedades científicas;
 - f) Desenvolver a implementação de instrumentos de garantia de qualidade técnica dos cuidados de saúde;
 - g) Decidir sobre conflitos de natureza técnica entre serviços de ação médica;
 - h) Decidir as dúvidas que lhe sejam presentes sobre deontologia médica, desde que não seja possível o recurso, em tempo útil, à comissão de ética;
 - i) Participar na gestão do pessoal médico, designadamente nos processos de admissão e mobilidade interna, ouvidos os respetivos responsáveis pelos serviços;
 - j) Velar pela constante atualização do pessoal médico;
 - k) Acompanhar e avaliar sistematicamente outros aspetos relacionados com o exercício da medicina e com a formação dos médicos.
3. Compete ainda ao diretor clínico propor ao conselho de administração a nomeação dos diretores de serviços e de unidades de ação médica.

4. O diretor clínico responde perante o conselho de administração pela qualidade da assistência prestada, dentro das regras da boa prática e da melhor gestão de recursos.
 5. O diretor clínico cessa funções com a cessação de funções do presidente do conselho de administração do SESARAM, E.P.E..
 6. Por deliberação do conselho de administração e sob proposta do diretor clínico, são nomeados, em regime de comissão de serviço nos termos do n.º 2 do artigo 30.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, pelo período de três anos, adjuntos da direção clínica, num número máximo de seis, de entre médicos com perfil adequado.
 7. A cessação da comissão de serviço do diretor clínico determina a cessação da comissão de serviço dos adjuntos.
 8. O director clínico é remunerado com um acréscimo de 40% a incidir sobre a remuneração mensal ilíquida estabelecida para a sua categoria e regime.
 9. Os adjuntos do director clínico são remunerados com um acréscimo de 10% a incidir sobre a remuneração estabelecida para a respectiva categoria em dedicação exclusiva e horário de 35 horas semanais.
- h) Elaborar estudos para determinação de custos e benefícios no âmbito dos cuidados de enfermagem;
 - i) Acompanhar e avaliar sistematicamente outros aspetos relacionados com o exercício da atividade de enfermagem, designadamente de índole técnica e deontológica e de formação dos enfermeiros.
3. O enfermeiro-diretor responde perante o conselho de administração pela qualidade da assistência prestada, dentro das regras da boa prática e da melhor gestão de recursos.
 4. Compete ainda ao enfermeiro-diretor a coordenação e gestão geral das atividades de apoio social aos utentes do SESARAM, E.P.E..
 5. O enfermeiro-diretor cessa funções com a cessação de funções do presidente do conselho de administração do SESARAM, E.P.E..
 6. Por deliberação do conselho de administração e sob proposta do enfermeiro-diretor, poderão ser nomeados, em regime de comissão de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º dos Estatutos do SESARAM, E.P.E., aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de Julho, pelo período de três anos, adjuntos do enfermeiro-diretor, num número máximo de cinco, de entre enfermeiros com perfil adequado.
 7. O enfermeiro-diretor poderá delegar as competências a que se referem os números 2 e 4 do presente artigo nos seus adjuntos ou nos enfermeiros com competências de chefia dos serviços de enfermagem.
 8. A cessação da comissão de serviço do enfermeiro-diretor determina a cessação da comissão de serviço dos adjuntos.
 9. A remuneração do cargo de enfermeiro-diretor é equivalente à quinta posição remuneratória, nível 57, da carreira especial de enfermagem, acrescida de 20%.
 10. Pelo exercício da função de adjunto do enfermeiro-diretor será atribuído um acréscimo remuneratório mensal no valor de 20% da quinta posição remuneratória, nível 57, da carreira especial de enfermagem.
 11. Por deliberação do Conselho de Administração e sob proposta do enfermeiro-diretor pode ser criado, na dependência deste, o cargo de Coordenador de Ação Social, a ser designado de entre profissionais com perfil e competência técnica, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento, a quem será atribuído um acréscimo remuneratório no valor de 10% a incidir sobre a remuneração mensal ilíquida estabelecida para a respetiva categoria.
 12. Por deliberação do Conselho de Administração e sob proposta do enfermeiro-diretor serão definidas as competências do Coordenador de Ação Social e o seu regime de substituição.

SECÇÃO V Do enfermeiro-diretor

Artigo 21.º Enfermeiro-diretor

1. O enfermeiro-diretor é designado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em regime de comissão de serviço do Código de Trabalho, sob proposta do presidente do conselho de administração do SESARAM, E.P.E., nos termos do n.º 1 do artigo 20.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, de entre enfermeiros que trabalhem nesta entidade pública empresarial, de reconhecido mérito, experiência profissional e perfil adequado.
2. Compete ao enfermeiro-diretor do SESARAM, E.P.E., a gestão e coordenação técnica da atividade de enfermagem desta entidade, velando pela sua qualidade, designadamente:
 - a) Coordenar a elaboração dos planos de ação de enfermagem apresentados pelos vários serviços a integrar no plano de ação global do SESARAM, E.P.E.;
 - b) Colaborar com o diretor clínico na compatibilização dos planos de ação dos diferentes serviços de ação médica;
 - c) Contribuir para a definição das políticas ou diretivas de formação e investigação e velar pela constante atualização dos enfermeiros;
 - d) Definir padrões de cuidados de enfermagem e indicadores de avaliação dos cuidados de enfermagem prestados;
 - e) Proceder à gestão geral dos serviços de enfermagem e elaborar propostas de admissão e de mobilidade dos enfermeiros, de acordo com as orientações estratégicas definidas pelo conselho de administração;
 - f) Promover e acompanhar o processo de avaliação do pessoal de enfermagem;
 - g) Propor a criação de um sistema efetivo de classificação de utentes para determinação das

CAPÍTULO IV
Comissões de apoio técnicoArtigo 22.º
Enumeração

1. As comissões de apoio técnico são órgãos de carácter consultivo que têm por função colaborar com o conselho de administração, por sua iniciativa ou a pedido daquele, nas matérias da sua competência.
2. No SESARAM, E.P.E., são constituídas as seguintes comissões:
 - a) Ética;
 - b) Qualidade e segurança do doente;
 - c) Controlo da infeção hospitalar;
 - d) Hospitalar de transfusão.
 - e) Farmácia e terapêutica;
3. O funcionamento de cada comissão de apoio técnico é definido em regulamento próprio a aprovar pelo conselho de administração.
4. Podem ser criadas, pelo conselho de administração, outras comissões de apoio técnico que, nos termos da lei, da atividade do SESARAM, E.P.E., e das leyes artis, se justifiquem, devendo a sua estrutura, composição e funcionamento constar de regulamento próprio.
5. Compete ao conselho de administração, sob proposta do diretor clínico, a designação do presidente e dos membros das comissões de apoio técnico que terão mandatos de três anos, sucessivamente renováveis por iguais períodos.

Artigo 23.º
Comissão de ética

1. A comissão de ética tem como objetivo zelar pela observância de padrões de ética no exercício das ciências médicas, por forma a proteger e garantir a dignidade e integridade humanas, bem como proceder à análise e reflexão sobre temas da prática médica que envolvam questões de ética, nos termos da lei.
2. A comissão de ética tem uma composição multidisciplinar, e é constituída por sete membros designados nos termos do n.º 5 do artigo anterior, de entre médicos, enfermeiros, farmacêuticos, juristas, psicólogos, sociólogos ou profissionais de outras áreas das ciências sociais e humanas, podendo, sempre que necessário, solicitar o apoio de outros técnicos ou peritos.
3. À comissão de ética, compete-lhe, nomeadamente:
 - a) Zelar, no âmbito do funcionamento da instituição, pela salvaguarda da dignidade e integridade humanas;
 - b) Emitir, por sua iniciativa ou por solicitação, pareceres sobre questões éticas no domínio das atividades da instituição;
 - c) Pronunciar-se sobre os protocolos de investigação científica, nomeadamente os que se refiram a ensaios de diagnóstico ou terapêutica e técnicas experimentais que envolvem seres humanos e seus produtos biológicos, celebrados no âmbito da instituição;
 - d) Pronunciar-se sobre os pedidos de autorização para a realização de ensaios clínicos da instituição e fiscalizar a sua execução, em especial no que respeita aos aspetos éticos e à segurança e integridade dos sujeitos do ensaio clínico;

- e) Pronunciar-se sobre a suspensão ou revogação da autorização para a realização de ensaios clínicos na instituição;
 - f) Reconhecer a qualificação científica adequada para a realização de ensaios clínicos, relativamente aos médicos da instituição ou serviço de saúde respetivo;
 - g) Promover a divulgação dos princípios gerais da bioética pelos meios julgados adequados, designadamente através de estudos, pareceres ou outros documentos, no âmbito dos profissionais de saúde do SESARAM, E.P.E..
4. No exercício das suas competências, a comissão de ética deverá ponderar, em particular, o estabelecido na lei, nos códigos deontológicos e nas declarações e diretrizes internacionais existentes sobre as matérias a apreciar.

Artigo 24.º
Comissão de qualidade e segurança do doente

1. A comissão de qualidade e segurança do doente tem como objetivo acompanhar e monitorizar os níveis de qualidade global e de segurança da prestação de serviços no SESARAM, E.P.E., promovendo ações que visem, direta ou indiretamente, melhorar a qualidade assistencial num ambiente humanizado para utentes e profissionais assim como, assegurar a gestão integrada das situações de risco.
2. A comissão de qualidade e segurança do doente tem uma composição multidisciplinar, constituída por um máximo de seis membros, nomeados nos termos do n.º 5 do artigo 22.º deste Regulamento, e é coordenada pelo presidente do conselho de administração.
3. A comissão de qualidade e segurança do doente integra os seguintes núcleos:
 - a) Núcleo da qualidade;
 - b) Núcleo da segurança.
4. À comissão de qualidade e segurança do doente, compete-lhe, nomeadamente:
 - a) Propor políticas de qualidade orientadas para o utente, nas dimensões de garantia, planeamento, controlo estatístico e melhoria contínua;
 - b) Avaliar as diferentes dimensões da qualidade;
 - c) Apresentar propostas de plano de ação anual com previsão de recursos necessários à execução de programas específicos de qualidade;
 - d) Acompanhar as atividades no âmbito dos programas/projetos de qualidade incluídas no plano de ação anual, definir critérios de qualidade e instrumentos de auditoria das ações de qualidade levadas a efeito na instituição;
 - e) Analisar e elaborar pareceres referentes a temas relacionados com a qualidade e humanização;
 - f) Propor políticas de garantia de qualidade e gestão de risco incluindo a aplicação global, sectorial ou local de normas de certificação e de acreditação, conforme opção estratégica do SESARAM, E.P.E..
4. A comissão de qualidade e segurança do doente engloba as atuações no âmbito do risco clínico e do risco geral sobre os quais seja chamada a intervir.

Artigo 25.º
Comissão de controlo da infeção hospitalar

1. A comissão de controlo da infeção hospitalar tem como objetivo prevenir, detetar e controlar as infeções,

- promovendo ações neste âmbito, em articulação com os vários departamentos, serviços e unidades funcionais.
2. A comissão de controlo da infeção hospitalar tem uma composição multidisciplinar, e é constituída por um máximo de nove membros, nomeados nos termos do n.º 5 do artigo 22.º deste Regulamento, sob proposta do diretor clínico, designados, preferencialmente, de entre médicos microbiologistas, infeciologistas, cirurgiões, internistas, e clínicos gerais, devendo integrar igualmente, pelo menos, um enfermeiro, sob proposta do Enfermeiro Diretor.
 3. À comissão de controlo da infeção hospitalar, compete-lhe, nomeadamente:
 - a) Definir, implantar e monitorizar um sistema de vigilância epidemiológica de estruturas, processos e resultados, dirigidos a situações de maior risco;
 - b) Propor recomendações e normas para a prevenção e controlo de infeção e a monitorização da sua correta aplicação;
 - c) Fornecer aos serviços interessados informação pertinente referente a microrganismos isolados e resistência a agentes antimicrobianos;
 - d) Colaborar na definição da política de antibióticos, antissépticos, desinfetantes e esterilização do estabelecimento de saúde;
 - e) Definir e implantar normas e circuitos para a comunicação dos casos de infeção em doentes e pessoal;
 - f) Proceder a inquéritos epidemiológicos e divulgar os seus resultados dentro da instituição;
 - g) Colaborar na formação do controlo de infeção no SESARAM, E.P.E. e na comunidade;
 - h) Dar parecer em projetos de execução de obras e na aquisição de equipamentos e bens de consumo ou serviços relacionados com a prevenção e controlo de infeção;
 - i) Colaborar na apreciação das normas legais relativas à recolha, transporte e eliminação dos resíduos hospitalares;
 - j) Implantar um sistema de avaliação das ações empreendidas;
 - l) Elaborar e apresentar ao conselho de administração o plano de ação anual;
 - m) Elaborar e enviar ao conselho de administração o relatório de atividades do ano anterior.
 - b) Desenvolver orientações e procedimentos relacionados com a segurança do ato transfusional;
 - c) Desenvolver critérios e realizar auditorias na prática transfusional;
 - d) Promover a educação contínua da prática transfusional de todos os profissionais nela envolvidos;
 - e) Avaliar a eficácia dos serviços de transfusão em relação às necessidades do doente;
 - f) Avaliar todas as reações transfusionais confirmadas;
 - g) Rever e analisar os dados estatísticos do serviço de transfusão;
 - h) Propor todas as medidas necessárias, junto do conselho de administração, para a correção de procedimentos inapropriados.
 4. A comissão hospitalar de transfusão deverá funcionar segundo regulamento próprio, a aprovar pelo conselho de administração, que deverá prever a elaboração de plano de atividades anual bem como relatório de atividades.

Artigo 27.º

Comissão de farmácia e terapêutica

1. A comissão de farmácia e terapêutica, tem como objetivo monitorizar e zelar pelo cumprimento do formulário de medicamentos e correção da terapêutica.
2. A comissão de farmácia e terapêutica, é constituída por um máximo de seis membros, sendo metade médicos, um dos quais presidirá, e metade farmacêuticos do mapa de pessoal do SESARAM, E.P.E, nomeados pelo conselho de administração, sob propostas do diretor clínico e do diretor do serviço farmacêutico, respetivamente.
3. À comissão de farmácia e terapêutica, compete-lhe, nomeadamente:
 - a) Atuar como órgão consultivo e de ligação entre os serviços de ação médica e os farmacêuticos;
 - b) Elaborar as adendas privativas de aditamento ou de exclusão ao formulário e ao manual de farmácia em uso;
 - c) Velar pelo cumprimento do formulário e suas adendas;
 - d) Pronunciar-se sobre a correção da terapêutica prescrita aos doentes, quando solicitada pelo seu presidente, e sem quebra das normas de deontologia;
 - e) Apreciar com cada serviço os custos da terapêutica que periodicamente lhe são submetidos;
 - f) Elaborar a lista de medicamentos de urgência que devem existir nos serviços de ação médica;
 - g) Pronunciar-se sobre a aquisição de medicamentos que não constem no formulário, ou sobre a introdução de novos produtos, sem prejuízo das competências específicas do diretor clínico;
 - h) Propor o que tiver por conveniente, dentro das matérias da sua competência e das solicitações que receber.

Artigo 26.º

Comissão Hospitalar de Transfusão

1. A comissão hospitalar de transfusão tem como objetivo prevenir, implementar e fiscalizar as políticas de transfusão de sangue e seus derivados e na promoção e implementação de alternativas transfusionais, em articulação com os vários serviços e unidades funcionais.
2. A comissão hospitalar de transfusão tem uma composição multidisciplinar, e é constituída pelo Responsável do Serviço de Sangue e de Medicina Transfusional, por representantes dos diferentes serviços médicos utilizadores de sangue, nomeados nos termos do n.º 5 do artigo 22.º deste Regulamento.
3. À comissão hospitalar de transfusão, compete-lhe, nomeadamente:
 - a) Estabelecer indicações gerais para a administração de sangue total, componentes e derivados sanguíneos;

CAPÍTULO V
Dos serviçosSECÇÃO I
Disposições geraisArtigo 28.º
Serviços

1. O SESARAM, E.P.E. dispõe das seguintes categorias de serviços:
 - a) Serviços assistenciais dos cuidados de saúde primários;
 - b) Serviços assistenciais hospitalares;
 - c) Serviços de apoio à gestão e logística;
 - d) Serviços de apoio direto ao conselho de administração.
2. Os serviços assistenciais deverão articular-se de forma a proporcionarem cuidados de saúde centrados nas necessidades específicas dos utentes, promovendo a integração e continuidade de cuidados.
3. Os responsáveis dos serviços integrados nas categorias elencadas no n.º 1, são nomeados pelo conselho de administração nos termos do n.º 2 do artigo 30.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12 /2012/M, de 2 de julho, em regime de comissão de serviço do Código de Trabalho, pelo período de três anos, sucessivamente renovável por igual período.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o conselho de administração pode criar, na sua dependência directa, equipas de projeto ou nomear assessorias técnicas especializadas, tendo em vista a prossecução de objetivos específicos, coordenadas por um responsável, com estatuto e competências a definir na respetiva deliberação constitutiva, em regime de comissão de serviço, nos termos do Código do Trabalho.

Artigo 29.º
Competências e princípios gerais de direção

Compete aos responsáveis dos serviços integrados nas categorias elencadas no n.º 1 do artigo anterior, dirigir a respetiva atividade, garantir o desempenho e a qualidade dos serviços a prestar, bem como a utilização e eficiente aproveitamento dos recursos postos à sua disposição, seguindo as melhores práticas de gestão, e em especial:

- a) Programar a atividade de acordo com os objetivos estratégicos do SESARAM, E.P.E., tendo como instrumentos o plano de atividades e os orçamentos de exploração e de investimento anuais;
- b) Implementar as medidas constantes do plano de atividades e avaliar periodicamente o grau de cumprimento dos objetivos, reportando desvios e resultados e propondo medidas no sentido da sua correção, nos relatórios de atividades;
- c) Exercer a sua atividade operacional, através da melhoria contínua da estrutura, dos processos, e dos resultados, identificando e resolvendo problemas;
- d) Promover a valorização dos recursos humanos, através da atualização do conhecimento e das técnicas utilizadas e do envolvimento nas atividades de criação de valor;
- e) Manter um sistema eficaz de controlo, conservação e salvaguarda dos ativos que lhe estão afetos e assegurar uma gestão económica dos seus recursos;
- f) Promover a implementação dos sistemas de informação em uso no SESARAM, E.P.E.;
- g) Estabelecer processos multidisciplinares e intersectoriais de trabalho.

SECÇÃO II
Dos serviços assistenciais dos cuidados de saúde primáriosSUBSECÇÃO I
Das atribuições e estruturaArtigo 30.º
Atribuições

São atribuições do SESARAM, E.P.E., no âmbito dos cuidados de saúde primários:

- a) Promoção e a vigilância da saúde, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento da doença e a reabilitação, através do planeamento e da prestação de cuidados;
- b) Desenvolvimento de atividades específicas dirigidas ao indivíduo, à família, a grupos vulneráveis e à comunidade;
- c) Desenvolvimento e contribuição para a investigação em saúde e participação ativa na formação dos diferentes grupos profissionais.

Artigo 31.º
Estrutura

1. A estrutura dos cuidados de saúde primários integra o Agrupamento dos Centros de Saúde da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por Agrupamento dos Centros de Saúde, tendo como missão a prossecução e desenvolvimento das atribuições do SESARAM, E.P.E. no âmbito dos cuidados de saúde primários.
2. O Agrupamento de Centros de Saúde integra:
 - I. Centro de Saúde do Bom Jesus;
 - II. Centro de Saúde do Monte;
 - III. Centro de Saúde Dr. Rui Adriano de Freitas;
 - IV. Centro de Saúde de S. António;
 - V. Centro de Saúde de S. Roque;
 - VI. Centro de Saúde da Calheta;
 - VII. Centro de Saúde de Câmara de Lobos;
 - VIII. Centro de Saúde da Ponta do Sol;
 - IX. Centro de Saúde do Porto Moniz;
 - X. Centro de Saúde da Ribeira Brava;
 - XI. Centro de Saúde de S. Vicente;
 - XII. Centro de Saúde de Machico;
 - XIII. Centro de Saúde de Santa Cruz;
 - XIV. Centro de Saúde de Santana.
3. O Agrupamento de Centros de Saúde tem sede no Centro de Saúde do Bom Jesus.
4. A estrutura dos centros de saúde, bem como a definição da respetiva área geográfica, são estabelecidas por Portaria do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta do conselho de administração.
5. O Agrupamento de Centros de Saúde integra ainda a Unidade de Saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim, com sede no Porto Santo.
6. O funcionamento e competências do Agrupamento de Centros de Saúde, constará de regulamento próprio a aprovar pelo conselho de administração.

SUBSECÇÃO II
Dos cargos de direção e chefia dos cuidados primáriosArtigo 32.º
Diretor do agrupamento de centros de saúde

1. A direção do agrupamento de centros de saúde, incumbe a um diretor, designado pelo conselho de administração, sob proposta do diretor clínico, por inerência de funções,

- de entre os adjuntos do diretor clínico, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 29.º deste Regulamento e com salvaguarda das competências técnica e científica atribuídas por lei a cada profissão, ao diretor do agrupamento de centros de saúde, compete, em especial:
 - a) Gerir e orientar o funcionamento dos centros de saúde que integram o agrupamento, promovendo a sua articulação funcional, bem como a articulação com os serviços assistenciais hospitalares, com salvaguarda da qualidade de prestação de cuidados de saúde;
 - b) Assegurar a produtividade, bem como a eficiência dos cuidados de saúde prestados e proceder à sua avaliação sistemática;
 - c) Zelar pela organização e constante atualização dos processos clínicos, mantendo um sistema de classificação correto e atempado, que permita a contabilização dos atos clínicos;
 - d) Assegurar a máxima integração da atividade dos centros de saúde do agrupamento, designadamente através da partilha de instalações e equipamento, multidisciplinaridade de atuação e desenvolvimento de projetos comuns, nomeadamente através de estruturas matriciais e transversais de prestação de cuidados;
 - e) Compatibilizar e propor os planos de ação do agrupamento, com vista à sua integração no plano de atividades do SESARAM, E.P.E.;
 - f) Desenvolver a implementação de instrumentos de garantia de qualidade técnica dos cuidados a prestar;
 - g) Propor a admissão do pessoal necessário ao cumprimento dos programas de ação anuais;
 - h) Propor os horários de trabalho e os planos de férias, com respeito das disposições legais aplicáveis e dentro dos limites estabelecidos pelo conselho de administração;
 - i) Tomar conhecimento das reclamações apresentadas pelos utentes e propor as medidas adequadas à sua resposta, em articulação com os serviços de apoio e logística;
 - j) Promover, coordenar e programar as iniciativas técnico-científicas e de investigação dos centros de saúde;
 - l) Elaborar planos e relatórios de atividades anuais e submetê-los ao conselho de administração.
 3. O diretor de agrupamento é coadjuvado por três adjuntos médicos, por um adjunto enfermeiro, por inerência de funções, de entre os enfermeiros adjuntos do enfermeiro diretor e por três adjuntos técnicos, habilitados com licenciatura, a nomear pelo conselho de administração nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do presente Regulamento.
 4. Aos adjuntos técnicos compete prestar apoio à gestão, nas áreas não assistenciais e articulam a sua ação com os serviços de apoio à gestão e logística do SESARAM, E.P.E..
 5. O diretor de agrupamento será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um dos adjuntos, por si designado.
 6. Os adjuntos são nomeados pelo conselho de administração, sob proposta do diretor de agrupamento, ouvidos o diretor clínico e o enfermeiro diretor, respetivamente para os adjuntos médicos e para o adjunto enfermeiro.
 7. Pelo exercício das funções de diretor de agrupamento, será atribuído um acréscimo remuneratório no valor de 15% a incidir sobre a remuneração mensal ilíquida estabelecida para a respectiva categoria, não acumulável com a remuneração de adjunto.
 8. Pelo exercício das funções de adjunto do diretor de agrupamento, será atribuído um acréscimo remuneratório no valor de 10% a incidir sobre a remuneração mensal ilíquida estabelecida para a respetiva categoria.
- Artigo 33.º
Diretor da Unidade de saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim
1. O diretor da unidade de saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim (Porto Santo) é designado pelo conselho de administração, sob proposta do diretor do Agrupamento de Centros de Saúde, de entre médicos com perfil e competência técnica, do mapa de pessoal do SESARAM, E.P.E., nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.
 2. O diretor da unidade de saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim (Porto Santo) tem as competências a que se refere o artigo 32.º deste Regulamento, com as devidas adaptações, e pelo exercício da função, será atribuído um acréscimo remuneratório no valor de 10% a incidir sobre a remuneração mensal ilíquida estabelecida para a respetiva categoria.
 3. O diretor da unidade de saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim será coadjuvado por um adjunto técnico, habilitado com licenciatura, ao qual compete prestar apoio à gestão, nas áreas não assistenciais e pelo exercício da função, será atribuído um acréscimo remuneratório no valor de 10% a incidir sobre a remuneração mensal ilíquida estabelecida para a respetiva categoria.
 4. O adjunto técnico articula a sua ação com os serviços de apoio à gestão e logística do SESARAM, E.P.E. e será nomeado pelo conselho de administração, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do presente Regulamento.
 5. O diretor da unidade de saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um médico por si indicado.
- Artigo 34.º
Gestão dos serviços de enfermagem dos centros de saúde
1. Os serviços de enfermagem dos centros de saúde e do centro Dr. Agostinho Cardoso são dirigidos por enfermeiros, nomeados pelo conselho de administração, sob proposta do enfermeiro-diretor, nos termos da legislação em vigor.
 2. O serviço de enfermagem da unidade de saúde Dr. Francisco Rodrigues Jardim é dirigido por enfermeiro, nomeado pelo conselho de administração, sob proposta do enfermeiro-diretor, nos termos da legislação em vigor.
 3. As nomeações a que se referem os números anteriores serão feitas em regime de comissão de serviço por um período de três anos sucessivamente renovável por igual período, de entre enfermeiros que trabalhem nesta entidade pública empresarial, de reconhecido mérito, experiência profissional e perfil adequado.

4. Os enfermeiros nomeados nos termos do número anterior têm direito a um suplemento remuneratório de € 200 para as funções de chefia.

SECÇÃO III
Dos serviços assistenciais hospitalares

SUBSECÇÃO I
Da estrutura

Artigo 35.º
Hospital Central do Funchal

- Os cuidados de saúde hospitalares são prestados no Hospital Central do Funchal, adiante designado por HCF, constituído pelos hospitais Dr. Nélio Mendonça e dos Marmeleiros, e que atua nos domínios da prestação de cuidados assistenciais diferenciados, da formação pré, pós-graduada e contínua, e da investigação.
- A prestação de cuidados hospitalares processa-se em regime ambulatorio ou de internamento, devendo privilegiar-se o tratamento ambulatorio de todas as situações que sejam com ele compatíveis.
- Os cuidados em regime de internamento organizam-se de acordo com o seu grau de especialização e de complexidade.

Artigo 36.º
Organização

- O HCF é estruturado em serviços e unidades funcionais, podendo recorrer a serviços externos complementares no âmbito de valências específicas.
- O serviço é a unidade básica da organização.
- As unidades funcionais são agregações especializadas de recursos humanos e tecnológicos, integradas em serviços ou partilhadas por distintos serviços.
- A organização, funcionamento e competência das unidades de investigação são definidas em regulamento próprio a aprovar pelo conselho de administração.
- A organização, funcionamento e competências dos serviços assistenciais hospitalares, designadamente a organização, funcionamento, conteúdo funcional e competências das unidades funcionais, será definida em regulamentos próprios a aprovar pelo conselho de administração, sob proposta do Diretor Clínico

Artigo 37.º
Serviços e unidades funcionais

- O HCF tem os seguintes serviços e unidades funcionais, na área de prestação de cuidados, constituídos da seguinte forma:
 - Serviço de Medicina Interna, o qual integra:
 - Unidade de Imuno-alergologia;
 - Serviço de Hemato-oncologia;
 - Serviço de Infecto-contagiosas;
 - Serviço de Cirurgia Pediátrica;
 - Serviço de Cirurgia Cardiorácica;
 - Serviço de Cirurgia Geral;
 - Serviço de Cirurgia Vasculard;
 - Serviço de Pediatria, o qual integra:
 - Unidade de Neonatologia;
 - Serviço de Ginecologia/Obstetrícia, o qual integra:
 - Unidade de Patologia Mamária;
 - Unidade de Rastreio do Cancro da Mama.
 - Serviço de Urologia;

- Serviço de Oftalmologia;
 - Serviço de Cirurgia Plástica, o qual integra:
 - Unidade de Estomatologia;
 - Unidade Maxilo-facial.
 - Serviço de Ortopedia, o qual integra:
 - Unidade de Ortopedia Pediátrica.
 - Serviço de Cardiologia, o qual integra:
 - Unidade de Cardiologia Pediátrica.
 - Serviço de Otorrinolaringologia;
 - Serviço de Dermatologia;
 - Serviço de Reumatologia;
 - Serviço de Neurocirurgia;
 - Serviço de Endocrinologia, o qual integra:
 - Unidade de Nutrição e Dietética.
 - Serviço de Gastroenterologia;
 - Serviço de Nefrologia, o qual integra:
 - Unidade de Hemodiálise.
 - Serviço de Neurologia;
 - Serviço de Pneumologia, o qual integra:
 - Unidade de Rastreio e Tratamento da Tuberculose (Centro Dr. Agostinho Cardoso).
 - Serviço de Anestesiologia, o qual integra:
 - Unidade de Dor Crónica.
 - Serviço de Patologia Clínica;
 - Serviço de Anatomia Patológica, o qual integra:
 - Unidade de Citologia.
 - Serviço de Imagiologia, o qual integra:
 - Unidade de Neuroradiologia;
 - Unidade de Medicina Nuclear.
 - Serviço de Sangue e de Medicina Transfusional;
 - Serviço de Medicina Intensiva (UCIP), o qual integra:
 - Unidade de Medicina Hiperbárica.
 - Serviço de Medicina Física e Reabilitação
 - Serviço de Psiquiatria, o qual integra:
 - Unidade de Psicologia.
 - Serviço de Pedopsiquiatria;
 - Serviço de Urgência;
 - Bloco Operatório;
 - Consulta Externa;
 - Serviço de Cuidados Continuados;
 - Unidade de Cuidados Paliativos.
- O serviço de medicina física e reabilitação atua de forma transversal nos serviços assistenciais hospitalares e dos cuidados de saúde primários, e integra as áreas de terapia da fala, terapia ocupacional e fisioterapia.
 - A consulta externa centra-se na prestação de cuidados ambulatorios, garantindo, para além das condições de atendimento, a celeridade e a qualidade dos serviços prestados.
 - O bloco operatório e a consulta externa serão dirigidos por adjuntos do diretor clínico, por este designados.
 - A hospitalização de dia baseia-se em programas e protocolos específicos, de acordo com as especialidades médicas envolvidas.
 - Os cuidados de internamento organizam-se de acordo com o seu grau de intensidade, especialização e complementaridade.
 - Os meios complementares de diagnóstico dedicam-se à realização de atos de diagnóstico destinados predominantemente ao fornecimento de dados ou imagens necessários à identificação do estado de saúde dos utentes, enquanto os meios complementares de terapêutica se destinam principalmente à realização de cuidados curativos ou de reabilitação.

8. O serviço de urgência funciona de acordo com o modelo de triagem de Manchester, e integra a urgência pediátrica, com atendimento a menores até 15 anos, inclusive e a urgência de adultos.
9. Por deliberação do Conselho de Administração e reunidas que estejam as condições técnicas e logísticas para o efeito, a urgência pediátrica poderá integrar o atendimento a menores até 18 anos, inclusive.
10. No serviço de urgência, é reconhecido e garantido a todo o cidadão admitido o direito de acompanhamento por uma segunda pessoa, nos termos da lei.

Artigo 38.º
Unidade de nutrição e dietética

1. Unidade de nutrição e dietética, sem prejuízo de estar integrada no Serviço de Endocrinologia, atua de forma transversal nos serviços assistenciais hospitalares e dos cuidados de saúde primários, e é coordenado por um profissional com perfil e competência técnica, designado pelo conselho de administração, sob proposta do diretor clínico, ouvido o diretor de serviço, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.
2. Compete à unidade de nutrição e dietética, nomeadamente:
 - a) Exercer a sua atividade de consulta em articulação com os serviços hospitalares e as equipas de saúde familiar;
 - b) Efetuar avaliação do estado nutricional dos doentes;
 - c) Proceder ao estudo, elaboração e atualização do formulário dietético, com vista a regularizar e simplificar as operações de prescrição e confeção;
 - d) Promover a elaboração de protocolos de nutrição e dietética;
 - e) Realizar o cálculo e a planificação das várias dietas terapêuticas aos utentes do SESARAM, E.P.E., de acordo com prescrição clínica;
 - f) Propor a composição das ementas fornecidas aos utentes do SESARAM, E.P.E., em articulação com a unidade de alimentação;
 - g) Supervisionar a preparação, confeção e distribuição das refeições, por forma a garantir a sua qualidade e adequação nutricional e terapêutica, em articulação com a unidade de alimentação;
 - h) Participar nos programas institucionais e ações multidisciplinares promovidas nas áreas da prevenção, promoção da saúde, assistência e reabilitação, no âmbito da educação alimentar e nutricional;
 - i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas.
3. Pelo exercício da função de coordenador da unidade de nutrição e dietética, será atribuído um acréscimo remuneratório no valor de 10% a incidir sobre a remuneração mensal ilíquida estabelecida para a respetiva categoria.
4. Os técnicos de nutrição e dietética colocados nos centros de saúde mantêm a dependência técnica e funcional do coordenador da unidade de nutrição e dietética e do diretor do serviço de endocrinologia, em articulação com o diretor do agrupamento de centros de saúde.

Artigo 39.º
Unidade de rastreio e tratamento da tuberculose

1. O Centro Dr. Agostinho Cardoso, que constitui a unidade de rastreio e tratamento da tuberculose, exerce

a sua atividade na dependência do Serviço de Pneumologia.

2. A organização, funcionamento e competências do Centro Dr. Agostinho Cardoso é definida em regulamento próprio a aprovar pelo conselho de administração.

Artigo 40.º
Unidade de psicologia

1. A unidade de psicologia atua de forma transversal nos serviços assistenciais hospitalares e dos cuidados de saúde primários, e é dirigido por um psicólogo com perfil e competência técnica, designado pelo conselho de administração, sob proposta do diretor clínico, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.
2. Compete à unidade de psicologia, nomeadamente:
 - a) Apoiar e exercer a sua atividade clínica em articulação com os serviços hospitalares e os centros de saúde;
 - b) Participar nos programas institucionais e ações multidisciplinares desenvolvidas nas áreas de prevenção e promoção da saúde, assistência e reabilitação;
 - c) Elaborar o programa de atividades, tendo em conta as necessidades dos cuidados de saúde primários e hospitalares;
 - d) Elaborar o relatório de atividades, com base nos relatórios dos diversos serviços e unidades de saúde em que se integram psicólogos;
 - e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas.
3. Pelo exercício da função de coordenador da unidade de psicologia, será atribuído um acréscimo remuneratório no valor de 10% a incidir sobre a remuneração mensal ilíquida estabelecida para a respetiva categoria.
4. Os psicólogos colocados nos centros de saúde mantêm a dependência técnica e funcional do coordenador da unidade de psicologia, em articulação com o diretor do agrupamento de centros de saúde.

SUBSECÇÃO III
Dos cargos de direção e chefia dos serviços
de ação médica

Artigo 41.º
Diretor de serviço

1. O diretor de serviço é designado pelo conselho de administração, sob proposta do diretor clínico, de entre médicos com perfil e competência técnica, do mapa de pessoal do SESARAM, E.P.E., nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.
2. Ao diretor de serviço, para além do disposto no artigo 29.º deste Regulamento e salvaguardadas as competências técnica e científica atribuídas por lei a cada profissão, compete-lhe, em especial:
 - a) Gerir e orientar o funcionamento do serviço, promovendo a articulação e coesão das unidades que eventualmente o integram, com salvaguarda da qualidade de prestação de cuidados de saúde;
 - b) Propor e adotar as medidas adequadas à máxima rentabilização da capacidade instalada, através de uma utilização não compartimentada da mesma, designadamente pelo pleno aproveitamento dos equipamentos e infraestruturas existentes e pela diversificação dos

- horários de trabalho, de modo a alcançar uma taxa ótima na utilização dos recursos disponíveis;
- c) Promover a realização de ensaios clínicos realizados no âmbito da especialidade;
 - d) Organizar e supervisionar todas as atividades de formação e investigação;
 - e) Zelar pela organização e constante atualização dos processos clínicos, mantendo um sistema de codificação correto e atempado, que permita a contabilização dos atos clínicos;
 - f) Propor ao diretor clínico a realização de auditorias clínicas;
 - g) Propor a celebração de protocolos de colaboração ou apoio, contratos de prestação de serviços ou convenções com profissionais de saúde, e instituições, públicas e privadas, no âmbito das suas atividades e para a prossecução dos objetivos definidos;
 - h) Zelar pela atualização das técnicas utilizadas, promovendo, por si ou propondo aos órgãos competentes, as iniciativas aconselháveis para a valorização, aperfeiçoamento e formação profissional do pessoal do serviço;
 - i) Tomar conhecimento e propor as medidas adequadas em resposta a reclamações apresentadas pelos utentes, em articulação com os serviços de apoio à logística;
 - j) Elaborar o plano anual de atividades e orçamento do serviço;
 - l) Proceder à avaliação interna do desempenho global dos profissionais, dentro dos parâmetros estabelecidos, sem prejuízo da autonomia técnica inerente a cada grupo profissional;
 - m) Propor ao conselho de administração os horários de trabalho e os planos de férias, com respeito das disposições legais aplicáveis e dentro dos limites por aquele estabelecidos;
 - n) Assegurar a gestão adequada e o controlo dos consumos, nomeadamente medicamentos e material clínico.
3. O diretor de serviço deverá designar, o médico que o substitui nas suas faltas e impedimentos.
 4. O director de serviço é remunerado com um acréscimo de 10% a incidir sobre a remuneração mensal ilíquida estabelecida para a sua categoria em regime de 35 horas semanais.

Artigo 42.º

Coordenador da unidade funcional

1. As unidades funcionais são dirigidas por um coordenador, designado pelo conselho de administração, sob proposta do diretor clínico, ouvido o diretor de serviço, de entre médicos com perfil e competência técnica, do mapa de pessoal do SESARAM, E.P.E..
2. O coordenador da unidade funcional depende hierarquicamente do diretor de serviço.
3. O coordenador da unidade funcional deverá designar, o médico que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 43.º

Gestão dos serviços de enfermagem do Hospital Central do Funchal

1. Os serviços de enfermagem do Hospital Central do Funchal e da Unidade de Cuidados continuados Dr. João de Almada são dirigidos por enfermeiros, nomeados -
- Dos serviços de apoio à gestão e logística

SUBSECÇÃO I
Dos serviçosArtigo 44.º
Serviços

1. São serviços de apoio à gestão e logística do SESARAM, E.P.E.:
 - I. Departamento de recursos humanos, que integra:
 - a. Unidade de regimes e carreiras.
 - II. Departamento de aprovisionamento e assuntos jurídicos, que integra:
 - a. Núcleo de aprovisionamento;
 - b. Núcleo jurídico e de Contencioso.
 - III. Departamento de património e hotelaria
 - IV. Núcleo de gestão de cobranças e pré-faturação.
 - V. Núcleo de gestão de doentes e estatística.
 - VI. Núcleo farmacêutico, que integra:
 - a. Unidade de produção e distribuição.
 - VII. Núcleo de gestão financeira.
 - VIII. Núcleo de informática.
 - IX. Núcleo de instalações e equipamentos.
 - X. Núcleo de saúde ocupacional.
 - XI. Serviço de formação e investigação.
 - XII. Núcleo de alimentação.
 - XIII. Secretaria-geral.
2. À Secretaria-geral compete assegurar a execução do expediente geral e gerir a reprografia e o arquivo geral da instituição.
3. A Secretaria-geral é coordenada por um profissional designado pelo conselho de administração, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do presente regulamento.
4. Pelo exercício da função de coordenação da Secretaria-geral será atribuída um acréscimo remuneratório no valor de 10% a incidir sobre a remuneração mensal ilíquida estabelecida para a respetiva categoria.
5. O núcleo farmacêutico e o núcleo de saúde ocupacional articulam a sua ação técnica diretamente com o diretor clínico.
6. Os departamentos e núcleos podem integrar subunidades a aprovar pelo conselho de administração, sob proposta do diretor de departamento ou de núcleo.
7. A organização e o funcionamento dos departamentos, núcleos e unidades são definidos em regulamentos próprios, a aprovar pelo conselho de administração.

SUBSECÇÃO II
Dos cargos de direção e chefiaArtigo 45.º
Diretor de departamento

1. Os departamentos são dirigidos por um profissional com perfil e competência técnica, designado pelo conselho de administração, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.
2. Pelo exercício da função de diretor de departamento, será atribuído um acréscimo remuneratório no valor de 20% a incidir sobre a remuneração mensal ilíquida estabelecida para a respetiva categoria.
3. O diretor de departamento deverá designar, a pessoa que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 46.º
Coordenador de Núcleo

1. Os núcleos são dirigidos por um profissional com perfil e competência técnica, designado pelo conselho de administração, sob proposta do diretor de departamento caso exista, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.
2. Pelo exercício da função de coordenador de núcleo será atribuído um acréscimo remuneratório no valor de 15% a incidir sobre a remuneração mensal líquida estabelecida para a respectiva categoria.
3. O coordenador deverá designar, o profissional que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 47.º
Coordenador de unidade

1. A unidade funcional é coordenada por um profissional com perfil e competência técnica, designado pelo conselho de administração, sob proposta do coordenador de núcleo, ou diretor de departamento, caso exista, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.
2. Pelo exercício da função de coordenador de unidade será atribuído um acréscimo remuneratório no valor de 10% a incidir sobre a remuneração mensal líquida estabelecida para a respetiva categoria.
3. O coordenador de unidade deverá designar, o profissional que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 48.º
Coordenador de subunidade

1. O coordenador de subunidade é designado pelo conselho de administração, de entre profissionais com perfil e competência técnica, sob proposta do coordenador de núcleo, ou do diretor de departamento, caso exista, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento.
2. O coordenador de subunidade depende hierarquicamente do diretor de departamento, do coordenador de núcleo ou do coordenador de unidade, consoante se integre de modo autónomo numa destas estruturas orgânicas, e pelo exercício da função será atribuído um acréscimo remuneratório no valor de 5% a incidir sobre a remuneração mensal líquida estabelecida para a respetiva categoria.
3. O coordenador de subunidade deverá designar, o profissional que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

SUBSECÇÃO III
Serviços de apoio à gestão e logística

Artigo 49.º
Departamento de recursos humanos

Ao departamento de recursos humanos compete, nomeadamente:

- a) Participar na definição da política de recursos humanos do SESARAM, E.P.E. e assegurar a sua execução;
- b) Definir os procedimentos relativos à gestão e administração de recursos humanos;

- c) Garantir a correta execução dos procedimentos relativos à atribuição de remunerações, suplementos, subsídios e demais abonos;
- d) Outras competências que lhe forem cometidas pelo conselho de administração.

Artigo 50.º
Departamento de aprovisionamento e assuntos jurídicos

Ao departamento de aprovisionamento e assuntos jurídicos, compete, nomeadamente:

- a) Participar na definição da política de gestão de recursos materiais, no âmbito da aquisição de bens e serviços e realização de empreitadas e assegurar a sua execução, bem como armazenar e gerir os stocks;
- b) Coordenar o apoio jurídico do SESARAM, E.P.E.;
- c) Proceder à recolha e compilação da documentação necessária à instrução dos processos judiciais em que o SESARAM E.P.E. seja parte;
- d) Preparar a documentação necessária à cobrança judicial das dívidas notificadas e não cobradas no prazo de cobranças e pré-faturação e de gestão financeira;
- e) Acompanhar a execução dos contratos de avença celebrados no âmbito da cobrança coerciva das dívidas emergentes da prestação de cuidados de saúde;
- f) Outras competências que lhe forem cometidas pelo conselho de administração.

Artigo 51.º
Departamento de património e hotelaria

Ao departamento de património e hotelaria, compete, nomeadamente:

- a) Promover a gestão do património do SESARAM, E.P.E., designadamente a sua inventariação, conservação, manutenção e abate;
- b) Participar na elaboração e monitorização do plano de investimentos, garantindo um adequado planeamento na aquisição de bens patrimoniais;
- c) Planejar, orientar e executar as atividades de logística interna, nomeadamente, centrais telefónicas e portarias;
- d) Planejar, orientar e executar as atividades hoteleiras do SESARAM, E.P.E.;
- e) Outras competências que lhe forem cometidas pelo conselho de administração.

Artigo 52.º
Núcleo de gestão de cobranças e pré-faturação

Ao núcleo de gestão de cobranças e pré-faturação, compete, nomeadamente:

- a) Coordenar o processo de cobrança de dívidas no âmbito das atribuições do SESARAM, E.P.E. em articulação com os núcleos de gestão financeira, de gestão de doentes e estatística e unidade de contencioso;
- b) Promover a aplicação das regras de faturação previstas no contrato-programa em articulação com os demais serviços;
- c) Coordenar os procedimentos administrativos relativos aos doentes nacionais e estrangeiros segurados noutros estados membros da União Europeia que se encontram na RAM em deslocação temporária ou destacados, bem como segurados de outros países com os quais Portugal mantém Acordos ou Convenções Bilaterais em matéria de segurança social e aos cidadãos nacionais deslocados nestes países;
- d) Outras competências que lhe forem cometidas pelo conselho de administração.

Artigo 53.º
Núcleo de gestão de doentes e estatística

1. Ao núcleo de gestão de doentes e estatística, compete, nomeadamente:

- a) Participar na definição da política de apoio logístico ao doente e assegurar a sua execução;
 - b) Garantir a correta execução dos procedimentos administrativos referentes ao percurso do utente no âmbito das atribuições do SESARAM, E.P.E.;
 - c) Dinamizar as atividades de encaminhamento e acolhimento de doentes, articulando-os com os demais serviços do SESARAM, E.P.E.;
 - d) Planear, orientar e executar as atividades de logística interna, nomeadamente, casas mortuárias e central de espólio;
 - e) Analisar e confirmar os valores em fatura dos serviços assistenciais cobrados ao SESARAM, E.P.E., e monitorizar a evolução dos contratos celebrados entre o SESARAM, E.P.E. e as várias instituições no âmbito da prestação de serviços assistenciais;
 - f) Garantir a organização e manutenção do sistema de arquivo clínico;
 - g) Garantir a produção estatística do SESARAM, E.P.E. e o tratamento de toda a informação, assim como a elaboração e produção dos respetivos mapas;
 - h) Assegurar a gestão do gabinete de atendimento e apoio ao utente e a gestão das reclamações;
 - i) Outras competências que lhe forem cometidas pelo conselho de administração.
2. O núcleo de gestão de doentes e estatística atua na dependência funcional de um adjunto do diretor clínico, a designar por este.

Artigo 54.º
Núcleo farmacêutico

- Ao núcleo farmacêutico, compete, nomeadamente:
- a) Participar na definição da política da gestão do medicamento do SESARAM, E.P.E. e assegurar a sua execução;
 - b) Assumir a responsabilidade técnica da aquisição e gestão de stocks de medicamentos e produtos farmacêuticos, bem como garantir a sua correta conservação;
 - c) Garantir a distribuição de medicamentos e produtos farmacêuticos aos diferentes serviços do SESARAM, E.P.E.;
 - d) Promover a dispensa de medicamentos a utentes em regime de ambulatório para as patologias e situações legalmente previstas ou devidamente autorizadas;
 - e) Efetuar a formulação, preparação e controlo de fórmulas galénicas estéreis, não estéreis, citotóxicos e misturas intravenosas para nutrição parentérica;
 - f) Participar em ações de investigação clínica com medicamentos;
 - g) Promover o desenvolvimento de atividades de farmácia clínica;
 - h) Dinamizar a organização do centro de informação de medicamentos dos serviços farmacêuticos;
 - i) Outras competências que lhe forem cometidas pelo conselho de administração.

Artigo 55.º
Núcleo de gestão financeira

1. Ao núcleo de gestão financeira, compete, nomeadamente:
- a) Participar na definição da política de gestão financeira do SESARAM, E.P.E., e assegurar a sua execução;
 - b) Preparar e monitorizar o contrato-programa, os projetos do plano de investimento e o relatório de atividades assim como, elaborar o orçamento

- e as contas do SESARAM, E.P.E, em colaboração com os diretores de departamento ou de serviço;
- c) Outras competências que lhe forem cometidas pelo conselho de administração.
2. O núcleo de gestão financeira dispõe de um técnico oficial de contas, com as competências que decorrem da lei, a designar pelo conselho de administração nos termos do n.º 3 do artigo 28.º deste Regulamento.
3. Pelo exercício da função de técnico oficial de contas será atribuído um acréscimo remuneratório no valor de 10% a incidir sobre a remuneração mensal líquida estabelecida para a respetiva categoria.
4. Em alternativa ao disposto nos números anteriores, o conselho de administração poderá recorrer à contratação externa de serviços de técnico oficial de contas.

Artigo 56.º
Núcleo de informática

- Ao núcleo de informática, compete, nomeadamente:
- a) Apresentar propostas de sua iniciativa, ou a pedido, no sentido da obtenção do desenvolvimento integrado das aplicações informáticas, dos equipamentos e das infraestruturas de comunicação, no sentido de maximizar os recursos existentes ou a criar;
 - b) Prestar assistência às redes informáticas e aos equipamentos instalados, sempre que necessário;
 - c) Projetar ou acompanhar a elaboração e a implementação de projetos de infraestruturas de equipamentos informáticos;
 - d) Produzir aplicações informáticas, ou promover a sua atualização, sempre que tal lhe seja solicitado e compatível com a sua capacidade;
 - e) Contribuir para o desenvolvimento e para a adesão de todo o pessoal do SESARAM à metodologia do tratamento automatizado da informação médica, de enfermagem e de gestão;
 - f) Promoção de sistemas de segurança e salvaguarda de toda a informação baseada em sistemas de informáticos no SESARAM, E.P.E.;
 - g) Gerir o sistema de telecomunicações do SESARAM, E.P.E.;
 - h) Outras competências que lhe forem cometidas pelo conselho de administração.

Artigo 57.º
Núcleo de instalações e equipamentos

- Ao núcleo de instalações e equipamentos, compete, nomeadamente:
- a) Participar na definição da política respeitante às instalações e equipamentos do SESARAM, E.P.E., e assegurar a sua execução;
 - b) Programar, executar e acompanhar as empreitadas de obras públicas que lhe sejam cometidas, bem como elaborar os elementos da solução da obra;
 - c) Elaborar as especificações técnicas dos cadernos de encargos de procedimento de contratação de equipamentos;
 - d) Gerir a frota automóvel afeta ao SESARAM, E.P.E.;
 - e) Monitorizar a execução dos contratos de manutenção e assistência técnica, propondo a sua celebração ou renovação;
 - f) Outras competências que lhe forem cometidas pelo conselho de administração.

Artigo 58.º

Núcleo de saúde ocupacional

1. Ao núcleo de saúde ocupacional, compete, nomeadamente:
 - a) Promover a saúde nos locais de trabalho e a prevenção de acidentes e incidentes de trabalho e de doenças profissionais, tendo por base a identificação e avaliação dos riscos profissionais nos vários locais de trabalho;
 - b) Registrar e acompanhar os acidentes em serviço;
 - c) Estabelecer e promover a manutenção das condições de trabalho que assegurem a integridade física e mental dos trabalhadores;
 - d) Identificar e avaliar as situações de risco nos diferentes locais de trabalho, através da vigilância do ambiente e das práticas de trabalho que podem afetar os profissionais;
 - e) Fornecer informação aos serviços sobre a organização e o planeamento do trabalho, incluindo o desenho dos locais de trabalho, a avaliação e escolha do equipamento e as substâncias utilizadas;
 - f) Promover o aconselhamento, treino, informação e educação sobre a saúde ocupacional, segurança e higiene, aos trabalhadores do SESARAM, E.P.E.;
 - g) Efetuar a avaliação clínica periódica, de acordo com a lei em vigor, com a finalidade de garantir a aptidão do profissional para o desenvolvimento das suas funções.
 - h) Outras competências que lhe forem cometidas pelo conselho de administração.
2. O núcleo de saúde ocupacional é dirigido por um profissional recrutado com habilitação e qualificação específicas, legalmente reconhecidas, nos domínios da medicina do trabalho, nos termos do n.º 3 artigo 28.º deste Regulamento.

Artigo 59.º

Serviço de formação e investigação

1. Ao serviço de formação e investigação, compete, nomeadamente:
 - a) Planificar a estratégia de formação e diferenciação dos recursos humanos da instituição em todas as áreas, designadamente médica e de enfermagem, e, assegurar a sua execução;
 - b) Desenvolver a formação ligada à investigação e inovação aplicadas à saúde e promover o seu desenvolvimento científico e tecnológico;
 - c) Supervisionar o centro de simulação clínica do SESARAM, E.P.E.;
 - d) Facilitar o acesso aos profissionais da instituição a novas formas de conhecimento e aprendizagem e promover a melhoria da aquisição de competências na área clínica e não clínica;
 - e) Estimular a participação dos profissionais nas ações de formação e ainda em reuniões regionais, nacionais e internacionais;
 - f) Organizar os dossiers pedagógicos de cada ação de formação e procurar que os mesmos sejam certificados pelas sociedades científicas envolvidas, de forma a facilitar o apoio financeiro comunitário;
 - g) Organizar a atividade relacionada com o ensino pré-graduado, pós-graduado e contínuo, em articulação designadamente com o internato médico;

- h) Organizar e coordenar as atividades de investigação no âmbito das Ciências da Saúde, no que diz respeito à formação de grupos de investigação e à realização de ensaios clínicos;
- i) Gerir as bibliotecas da instituição;
- j) Outras competências que lhe sejam cometidas pelo conselho de administração.

2. Por deliberação do Conselho de Administração e sob proposta do diretor clínico será nomeado um coordenador do serviço de formação e investigação designado de entre médicos com perfil e competência técnica, nomeado nos termos do n.º 3, do artigo 28.º deste Regulamento que atua na dependência deste.
3. Pelo exercício da função de coordenador do serviço de formação e investigação será atribuído um acréscimo remuneratório no valor de 10% a incidir sobre a remuneração mensal ilíquida estabelecida para a respectiva categoria

Artigo 60.º

Núcleo de alimentação

Ao núcleo de alimentação, compete, nomeadamente:

- a) Fornecer uma alimentação nos horários estabelecidos, adequada às necessidades energéticas, nutricionais e dietéticas dos doentes;
- b) Assegurar que a alimentação fornecida seja adaptada quer em quantidade quer em qualidade;
- c) Garantir uma alimentação nas melhores condições higiénicas e sanitárias, através do controlo de pontos críticos (princípios do H.A.C.C.P.);
- d) Assegurar um planeamento, organização, direção e controlo das atividades de modo a maximizar a gestão.
- e) Outras competências que lhe forem cometidas pelo conselho de administração.

SECÇÃO V

Dos serviços de apoio direto ao conselho de administração

SUBSECÇÃO I
Auditor InternoArtigo 61.º
Auditor interno

1. O SESARAM, E.P.E. dispõe de um auditor interno, com a devida qualificação, designado pelo conselho de administração, em regime de comissão de serviço, nos termos do Código do Trabalho, pelo período de três anos, eventualmente renovável uma vez.
2. Ao auditor interno compete proceder ao controlo interno nos domínios contabilístico, financeiro, operacional, informático e de recursos humanos.
3. No exercício das suas competências, o auditor interno procede à análise, verificação e avaliação independente das atividades do SESARAM, E.P.E., designadamente a eficácia e conformidade do funcionamento das técnicas do controlo de gestão, tendo em vista auxiliar os gestores e os demais serviços no desempenho das suas funções e responsabilidades.
4. No âmbito das suas funções, o auditor deve fornecer ao conselho de administração análises e recomendações sobre as atividades revistas e propor a realização de auditorias por entidades terceiras.
5. No sentido de obter informação adequada para o desenvolvimento das auditorias, o auditor tem acesso livre a registos, computadores, instalações e pessoal do

hospital, com exceção do acesso aos registos clínicos individuais dos utentes.

6. O auditor elabora um plano anual de auditoria e, semestralmente, um relatório sobre a atividade desenvolvida em que se refiram os controlos efetuados, as anomalias detetadas e as medidas corretivas a adotar.
7. O estatuto do auditor interno será definido na respetiva deliberação de nomeação, nos termos do n.º 4, do artigo 28 do presente regulamento.

SUBSECÇÃO II
Secretariado do Conselho de Administração

Artigo 62.º
Composição e competências

1. O Secretariado é constituído por um máximo de três profissionais, a designar pelo conselho de administração, em regime de comissão de serviço, nos termos do Código do Trabalho.
2. Ao secretariado do conselho de administração, compete, nomeadamente:
 - a) Apoiar administrativamente e secretariar os membros do conselho de administração;
 - b) Outras competências que lhe sejam cometidas pelo conselho de administração;
3. Aos profissionais referidos no n.º 1 será atribuída uma gratificação mensal, no valor de 200 euros.

CAPÍTULO VII
Gestão de Recursos

Artigo 63.º
Recursos humanos

1. Os profissionais do SESARAM, E.P.E. devem prosseguir elevados níveis de desempenho, de acordo com os meios e recursos ao seu dispor.
2. A gestão de recursos humanos, rege-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho.
3. Sem prejuízo do disposto nos contratos coletivos de trabalho, o regime de recrutamento e seleção de pessoal, constará de regulamento a aprovar por deliberação do conselho de administração.
4. Em casos excecionais, de manifesta e urgente necessidade do serviço, devidamente reconhecida pelo conselho de administração, poderá ser admitido pessoal em regime de contrato a termo e sem termo, sem recurso a qualquer formalidade, nos termos e com os fundamentes previstos na lei.

Artigo 64.º
Recursos financeiros

Constituem receitas do SESARAM, E. P. E.:

- a) As dotações do Orçamento da Região Autónoma da Madeira incluídas nos contratos-programa;
- b) Outras dotações, participações e subsídios do Estado ou de outras entidades;
- c) O pagamento de serviços prestados, nos termos da legislação em vigor e dos acordos e tabelas aprovados;
- d) O rendimento de bens próprios;
- e) O produto de alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- f) As doações, heranças ou legados;

- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que resultem da sua atividade ou que, por lei ou contrato, devam pertencer-lhe.

Artigo 65.º
Património

1. O património próprio do SESARAM, E.P.E., é constituído pelos bens e direitos por si adquiridos a qualquer título.
2. O SESARAM, E.P.E., pode dispor dos bens que integram o seu património, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 66.º
Regime de aquisição de bens, serviços e
empreitadas de obras públicas

1. A aquisição de bens e serviços e a contratação de empreitadas pelo SESARAM, E.P.E., regem-se pelas normas do direito privado, sem prejuízo da aplicação do regime do direito comunitário relativo à contratação pública.
2. O disposto no número anterior deve ser garantido em regulamento, bem como o cumprimento, em qualquer caso, dos princípios gerais da livre concorrência, transparência e boa gestão, designadamente a fundamentação das decisões tomadas.

CAPÍTULO VIII
Relação com a comunidade

Artigo 67.º
Colaboração com Universidades e Sociedades Científicas

O SESARAM, E.P.E. manterá relações de colaboração com Universidades e sociedades científicas, ao abrigo de acordos em vigor.

Artigo 68.º
Relacionamento com a comunidade

O SESARAM, E.P.E. privilegiará formas atuantes de convivência com a comunidade, designadamente com as instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde, de ensino e de segurança social, organizações de consumidores, autarquias locais, entidades de formação profissional e outras entidades regionais, nacionais e internacionais de interesse público ou privado.

Artigo 69.º
Voluntariado

1. O SESARAM, E. P. E. reconhece a importância do voluntariado, visando contribuir para a humanização dos cuidados de saúde prestados.
2. O serviço de apoio social voluntário funciona nos termos das bases do enquadramento jurídico do voluntariado, conforme a Lei n.º 71/98, de 3 de novembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 176/2005, de 25 de outubro, bem como da legislação que lhe vier a suceder.
3. Os elementos que integrem o serviço de apoio social voluntário estão sujeitos às regras vigentes no SESARAM, E.P.E. sobre a prestação de cuidados em geral e também às normas instituídas sobre segurança e

circulação de pessoas e bens dentro dos estabelecimentos do SESARAM, E.P.E..

CAPÍTULO IX
Disposições finais e transitórias

Artigo 70.º
Remissões

As remissões para os diplomas legais e regulamentares feitas no presente regulamento consideram-se efetuadas para os que venham a regular, no todo ou em parte, as matérias em causa.

Artigo 71.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia um do mês seguinte ao da sua publicação.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 6.03 (IVA incluído)